

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019
(Da Deputada Bia Cavassa)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, e o Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, quando apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Polícia Federal, fruto de crimes de descaminho, a entidades Estaduais e Municipais que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, e o Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, quando apreendidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Polícia Federal, fruto de crimes de descaminho, às entidades Estaduais e Municipais do Estado onde a apreensão foi realizada que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade.

Art. 2.º O art. 91 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 91.

.....

§ 3.º Nas hipóteses de perda, em favor da União, de vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos produtos de crime de descaminho, fica aquele ente federativo autorizado a doá-los, preferencialmente, a entidades Estaduais e Municipais do Estado onde a apreensão foi realizada, que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, nos termos de regulamento específico. (NR)

Art. 3.º O art. 29 do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976 passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2.º:

“Art. 29.

.....

§ 2.º A autoridade mencionada no art. 28, nas hipóteses de destinação de vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos (alínea “b” do inciso I), dará prioridade às entidades Estaduais e Municipais do Estado onde a apreensão foi realizada que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, nos termos de regulamento específico.” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na linha do que determina o

comando insculpido no § 8.º do artigo 226 da Constituição Federal, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006) também dá concretude aos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, com esse propósito.

A ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, de 1979¹, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da Organização dos Estados Americanos, de 1994², bem demonstra a adesão de nosso País à luta que vem sendo travada pelos membros de aludidas organizações e por outros Estados, no cenário mundial.

Mas a Lei Maria da Penha não se limita a estabelecer instrumentos para a atuação da República Federativa do Brasil na prevenção e no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Aludido diploma legal vai além e estabelece, meritoriamente, medidas de assistência e de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Paralelamente à atuação estatal, entretanto, observamos a relevante atuação das entidades que atendem mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade. E a expressiva maioria delas enfrenta dificuldades quase intransponíveis para cumprir seu desiderato.

É no intuito de somar esforços com essas importantes entidades, além de evitar o aprofundamento das situações de vulnerabilidade, com as gravíssimas consequências humanas e sociais que delas decorrem, que apresento o presente Projeto de Lei, propondo alterações ao Código Penal brasileiro e ao Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre a bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

¹ Internalizada por meio do Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002,

² Promulgada por meio do Decreto n.º 1.973, de 1.º de agosto de 1996.

Especificamente com relação ao último diploma legal, anoto que alguns de seus dispositivos já permitem a doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento³, a entidades sem fins lucrativos⁴, sempre mediante autorização do Ministro de Estado da Fazenda⁵.

Mas é importante que se estabeleça, com o intuito de fortalecer a atuação das entidades que acolhem e atendem mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, que aludidos entes tenham prioridade na destinação de vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, nos termos de regulamento específico, sempre com vistas a restituir a

³ Que tem fundamento legal no art. 105 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, que estabelece: “Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58;

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;

XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;

XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada;

XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.”

⁴ Isso é o que dispõe o *caput* do seu art. 28 e a alínea “b” do inciso I de seu art. 29.

⁵ Atual Ministro de Estado da Economia, por força dos arts. 31 e seguintes da Medida Provisória n.º 870, 1.º de janeiro de 2019.

dignidade da pessoa humana e possibilitar que reconstrua sua existência.

A alteração ao Código Penal, a seu turno, destina-se aos casos de apreensões realizadas pela Polícia Federal e àqueles em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não aplica a pena de perdimento, sanção administrativa já mencionada, também prevista em regulamento aduaneiro (art. 689 do Decreto n.º 6.759/09), que acaba por impedir o lançamento fiscal.

Diferentemente do que ocorre com as hipóteses em que se aplica a pena de perdimento dos bens, em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil instaura processo administrativo com essa finalidade específica, o tipo penal do art. 334 do Código Penal⁶ (crime de descaminho) só tem o seu verbo núcleo do tipo (“iludir”) preenchido nas hipóteses em que a administração tributária libera a mercadoria e procede à constituição do crédito tributário sonegado, acrescido das penalidades pecuniárias que se façam cabíveis. Só dessa forma se viabiliza a aplicação da pena de reclusão nele prevista⁷.

⁶ Que dispõe: “Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”, conduta que é punida com pena de reclusão, de um a quatro anos.

⁷ Nesse mesmo sentido manifesta-se o Juiz Federal Durval Carneiro Neto, em artigo disponibilizado no portal “Âmbito Jurídico” (disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7895). Vejamos:

“(...) Na verdade, como dito, o confisco de bens é incompatível com a tributação. Se houver decretação de perdimento, tem-se uma espécie de extinção antecipada da potencial obrigação tributária que sequer vem a ser constituída, pois a pena administrativa impede a incidência do tributo ou, como se queira, a ocorrência do fato gerador do imposto aduaneiro, obstando o próprio desembarço.

Isso se extrai inclusive da redação do art.71, III, do Regulamento Aduaneiro, ao tratar do imposto de importação:

“Art.71. **O imposto não incide** sobre:(...)

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4o, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77)”.

A interpretação desse dispositivo revela que os bens apreendidos pela Administração Fiscal e submetidos a processo administrativo de perdimento de mercadoria não sofrem a incidência do imposto de importação. A tributação só seria cabível se, na hipótese de perdimento, não houvesse meios para se apreender a mercadoria e concretizar o confisco.

O mesmo se diga do imposto de produtos industrializados (IPI), cujo fato gerador na importação somente ocorre com a conclusão do desembarço aduaneiro, assim como a contribuição para o PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação.

Ora, não sendo hipótese de incidência tributária, sequer se poderia falar em ilusão do pagamento de imposto ou direito. Logo, o núcleo do tipo penal do art.334 não ocorre (...).”

Em casos que tais, prevê o art. 91, inciso II, alínea “b” de nosso Estatuto Penal a perda, “em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”, “do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

A esse dispositivo pretende-se agregar, com o já declarado intuito de viabilizar, em alguns casos, e de reforçar, em outros, a atuação das entidades que abrigam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, novo parágrafo segundo, com a seguinte redação: “nas hipóteses de perda, em favor da União, de vestimentas, roupas de cama, mesa e banho, utensílios domésticos, eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos produtos de crime de descaminho, fica aquele ente federativo autorizado a doá-los, preferencialmente, a entidades Estaduais e Municipais do Estado onde a apreensão foi realizada, que atendam mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e/ou famílias em estado de vulnerabilidade, nos termos de regulamento específico”.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa ora proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

**Deputada Bia Cavassa
PSDB/MS**